



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

1226851/2017
26/10/2017
Pág. 1 de 22

PARECER ÚNICO Nº 1226851/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 07081/2005/002/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LOC	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: LP + LI	PA COPAM: 07081/2005/001/2008	SITUAÇÃO: Licença concedida
--	---	---------------------------------------

EMPREENDEDOR:	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	CNPJ:	17.281.106/0001-03
EMPREENDIMENTO:	COPASA – ETE Matadouro	CNPJ:	17.281.106/0001-03
MUNICÍPIO:	Bom Despacho	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	SAD 69 FUSO 23	UTM x	472.000
		y	7.820.300
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐ INTEGRAL	☐ ZONA DE AMORTECIMENTO	☐ USO SUSTENTÁVEL	☒ NÃO
NOME:			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco		BACIA ESTADUAL: Rio Pará	
UPGRH: SF2 – Rio Pará		SUB-BACIA: Córrego Matadouro	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):		CLASSE
E-03-06-9	Tratamento de Esgoto Sanitário (Vazão média prevista = 89,25l/s)		3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:
Cláudio Von Sperling – Engenheiro Civil – responsável pelo projeto			CREA-MG 11.845/D
Alberto Rocha Salazar – Engenheiro Civil – responsável pelo projeto			CREA-MG 8.770/D
Jussara Cristina Gonçalves de Oliveira – Engenheiro Civil – Responsável pela supervisão da ETE Matadouro			CREA-MG 79102/D
Auto de Fiscalização: 063/2014			DATA: 12/08/2014
Auto de Fiscalização: 96392/2017			DATA: 30/05/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Gestor Ambiental	1.395.599-2	
Elma Arão Mariano – Gestora Ambiental	1.326.324-9	
Leonardo Vieira de Faria – Gestor Ambiental	1.066.496-9	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora de Regularização Ambiental	1.115.610-6	



1. INTRODUÇÃO

O processo de Licença de Operação Corretiva (LOC) nº. 07081/2005/002/2013 em tela foi formalizado em 25/09/2014 pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA para a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Matadouro, situada no município de Bom Despacho/MG, para a atividade E-03-06-9 - “Tratamento de Esgotos Sanitários”, com o parâmetro vazão máxima prevista em final de plano = 89,25l/s, classe 3, segundo a Deliberação Normativa 74/2004 do COPAM. Salienta-se que a atividade de tratamento de esgotos domésticos conferindo o saneamento aos municípios, é considerada de utilidade pública de acordo com alínea “a”, inciso II, artigo 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

A estação de tratamento de esgoto objeto de análise deste parecer, obteve por meio do processo nº. 07081/2005/001/2008 a concessão das licenças prévia e de instalação em 18/09/2008. O empreendedor solicitou uma Autorização Provisória para Operar – APO em 05/11/2013, contudo o Relatório de Vistorias nº S- ASF 120/13 de 19/06/2013 e nº S- ASF 250/13 de 27/11/2013, descrevem que obras indispensáveis à operação da ETE ainda estavam sendo executadas, impossibilitando a concessão da referida APO. Em outra vistoria realizada em 12/08/2014, registrada pelo Auto de Fiscalização nº. 063/2014, constatou-se que a ETE já estava operando, fato que levou à reorientação do processo para LOC, conforme orientação explicitada em Papeleta de Despacho nº. 0902173/2014 de 09/09/2014, constante nos autos do processo. A equipe da SUPRAM-ASF realizou uma quarta vistoria ao empreendimento em 30/05/2017, registrada pelo Auto de Fiscalização nº. 96392/2017 e que levou à lavratura do Auto de Infração nº. 90109/2017, no se constatou a infração de operar atividade potencialmente poluidora/degradadora sem a devida licença ambiental.

Os estudos ambientais protocolados, Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), foram elaborados pela empresa ESSE Engenharia e Consultoria Ltda.

Houve necessidade de solicitação de informações complementares ao processo de licenciamento ambiental, encaminhadas ao empreendedor por meio do ofício OF. SUPRAM-ASF-877/2017. O empreendedor atendeu às solicitações, enviando por meio do protocolo R0235665/2017 as complementações dos estudos e documentos necessários para tramitação do referido processo.

A avaliação de impacto ambiental apresentada no presente processo, diz respeito somente à operação da estação de tratamento de esgoto, não sendo avaliado o impacto ambiental advindo das demais obras necessárias para operação do empreendimento, tais como: instalação dos interceptores, estações elevatórias e demais unidades necessárias para encaminhar o esgoto bruto até a unidade de tratamento.



2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A ETE Matadouro opera no município de Bom Despacho/MG, na margem esquerda do Córrego Machado e tem o principal-objetivo tratar o esgoto doméstico gerado no município e assim promover a melhoria da qualidade de vida da população e do meio ambiente.

De acordo com as informações dos estudos, a ETE Matadouro foi projetada para atender à população de 26.915 habitantes em início de plano (2005) e 38.341 habitantes em fim de plano (2025). O índice de atendimento foi determinado de forma progressiva, começando em 85%, que é verificado hoje, e chegando a 100% em final de plano. As vazões médias correspondentes são 72,21 l/s e 89,25 l/s, respectivamente.

O sistema de tratamento de esgotos doméstico está operando da seguinte forma:

- Tratamento preliminar:

Gradeamento: o esgoto bruto chega até a ETE Matadouro e passa por uma grade fina de limpeza manual. O material removido na grade é enviado para uma caçamba, e posteriormente para as valas de aterro.

Desarenador: o efluente líquido que passa pela grade é direcionado ao desarenador de limpeza do tipo manual, onde a areia fica depositada é enviada para a caçamba de areia. Após passar pelo medidor de vazão tipo Parshall, o efluente do desarenador é enviado para os reatores UASB através da elevatória de esgoto bruto.

Reatores Anaeróbios de Fluxo Ascendente e Manta de Lodo – UASB: o esgoto entra no reator pelo fundo, através de uma série de tubos distribuídos uniformemente na área do fundo. O efluente tratado sai pela superfície líquida superior, sendo coletado em canaletas e conduzido para as unidades de tratamento subsequentes. A estabilização do lodo passa pelas fases de fermentação ácida com liquefação dos sólidos, seguida da fase de metanogênese com liquefação de sólidos e formação de biogás. O biogás produzido nos reatores UASB é queimado no queimador de gás e o líquido efluente é encaminhado para os filtros biológicos. O lodo gerado nos reatores UASB são direcionados aos leitos de secagem deste material.

Filtros Biológicos Percoladores: consiste, basicamente, de um tanque preenchido com material de alta permeabilidade; no caso em tela, pedras, sobre o qual os esgotos são aspergidos por um sistema braço distribuidor. Os esgotos percolam em direção aos drenos de fundo. Esta percolação permite o crescimento bacteriano na superfície da pedra, na forma de uma película fina denominada biofilme. O esgoto passa sobre o biofilme, promovendo o contato entre os



microrganismos e o material orgânico. Nesta etapa do tratamento, o lodo gerado é retornado para os reatores UASB.

Décantadores secundários: tem a finalidade de separar o lodo biológico, produzido nos filtros biológicos percoladores, do efluente líquido clarificado. Assim, nos decantadores secundários, a fração líquida clarificada escoar pela periferia dos vertedores, tornando-se o efluente final da ETE. A fração sólida inferior sedimenta-se no fundo dos decantadores e é removida continuamente pelas pontes raspadoras. O material coletado é enviado para o poço da elevatória de recirculação de lodo.

Leitos de secagem: tem a finalidade de desidratar o lodo digerido anaerobicamente, oriundo dos reatores anaeróbios UASB. O Líquido percolado dos leitos de secagem é retornado para o Reator UASB por meio de elevatória denominada elevatória do líquido percolado. O lodo desidratado, a cerca de 50% de sólidos, é removido, manualmente, através de rastelos de madeira, sendo dispostos em caçambas. Utilizando caminhões próprios para o transporte, o lodo é disposto em valas de aterro.

Sistema de Biogás: tem a finalidade de recolher e queimar o biogás produzido no reator anaeróbio de fluxo ascendente e manta de lodo. Neste sistema há uma série de equipamentos de segurança intercalados na linha de biogás, tais como válvula corta chama, medidor de vazão e sistema de drenagem da linha de gás.

Valas de aterro: tem como finalidade aportar de forma definitiva os materiais da grade fina, areia do desarenador e o lodo digerido e desidratado dos leitos de secagem.

Emissário Final: tem a finalidade de conduzir o efluente tratado até o ponto de lançamento no córrego Machado. O estudo de autodepuração e de decaimento bacteriano foi apresentado para concessão da LP + LI.

Unidade de apoio: composta por depósito, sala de comando/operador, laboratório, cozinha e sanitários masculino e feminino.

3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

3.1. Meio Físico

Recursos Hídricos

O município de Bom Despacho tem parte de sua área localizada dentro da bacia do rio Pará UPRH-SF2 e outra porção na bacia dos Afluentes do Alto Rio São Francisco UPRH-SF1. A ETE Matadouro está localizada na bacia hidrográfica do rio Pará, mais precisamente próximo a margem



esquerda do córrego da Chácara, que é afluente do rio Picão que deságua no rio Pará. O rio Pará é tributário direto do rio São Francisco e a bacia do rio Pará abrange aproximadamente 12.300 Km². De acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais - ZEE/MG, o recurso hídrico apresenta alta vulnerabilidade nesta região relacionada aos aspectos de disponibilidade superficial e subterrânea, além do potencial de contaminação de aquíferos.

Clima

O ZEE/MG classifica o clima de Bom Despacho como úmido B1, com temperatura média entre 21,4 e 22,1°C. Os índices pluviométricos para região variam entre 1.420 e 1.533mm anuais.

Relevo e Geologia

O município de Bom Despacho está inserido na unidade geomorfológica denominada Planaltos Dissecados do centro Sul e do Leste de Minas e apresenta relevo plano ou suave ondulado e ondulado. A área específica ocupada pelo empreendimento apresenta relevo plano.

Solo

Os solos predominantes no município de Bom Despacho são latossolos, argissolos e cambissolos. A área diretamente afetada pelo empreendimento está inserida em porção com predominância de latossolos.

3.2. Meio Biótico

Flora

O município de Bom Despacho está inserido no bioma cerrado, sendo constatado pelo Mapeamento da Flora/2009 do IEF as fitofisionomias de cerrado e florestas estacionais.

Áreas protegidas

O empreendimento está localizado na área urbana do município de Bom Despacho/MG e não está situado dentro ou próximo a uma unidade de conservação ou mesmo em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral. Somente as estruturas de coleta do efluente bruto e destinação do efluente tratado estão situadas em área de preservação permanente, sendo que as demais estruturas e equipamentos responsáveis pelo tratamento do esgoto doméstico da ETE Matadouro estão situados em área comum.

Há no entorno do empreendimento remanescentes de vegetação nativa, mais precisamente a faixa de área de preservação permanente existente no córrego da Chácara e também um remanescente que faz divisa com empreendimento, situado em cota topográfica a montante da ETE Matadouro.



Fauna

De acordo com a carta de integridade da fauna do ZEE-MG, a região onde se encontra o empreendimento está classificada como baixa integridade da fauna. Ainda de acordo com o ZEE-MG a região é caracterizada como muito baixa, como prioridade para conservação de peixes, grupo faunístico com maior probabilidade de ser impactado pela atividade de tratamento de esgotos sanitários.

3.3. Meio Socioeconômico

O município de Bom Despacho está classificado, de acordo com o ZEE-MG, com uma potencialidade social muito favorável. Esta característica indica que o município dispõe de condições sócio, econômica e jurídico institucional que favorecem o desenvolvimento sustentável em relação aos demais municípios de Minas Gerais.

Cumprе ressaltar que as condições do saneamento do município de Bom Despacho, foi classificada como muito precária pelo ZEE-MG, indicando o baixo esforço empenhado para implantação de sistemas de tratamento de esgotos sanitários e a disposição adequada de lixo. Neste contexto, a manutenção da operação ETE Matadouro contribui para reverter o quadro de muita precariedade do saneamento municipal.

No que diz respeito às condições educação, saúde, habitação e renda, o município de Bom Despacho apresenta características que variam de muito favoráveis a favoráveis de acordo com o ZEE-MG.

4. UTILIZAÇÃO E INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

A água utilizada para o consumo humano é proveniente da rede pública, não se fazendo qualquer tipo de captação de água no empreendimento.

Há de se ponderar que a Outorga de lançamento de efluentes foi regulamentada em dezembro de 2008, por meio da Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº 26/2008 que dispõe sobre os procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos d'água superficiais no domínio do Estado de Minas Gerais. Contudo, a aplicação da referida DN vem sendo realizada de forma gradativa no Estado, tendo a sub-bacia do ribeirão da Mata, afluente do rio das Velhas, como área escolhida para operacionalizar o projeto piloto. Constata-se que o município de Bom Despacho



MG encontra-se fora da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata, portanto, temporariamente isenta da outorga de lançamento de efluentes, até que ocorra a ampliação das áreas e aplicação da Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº 26/2008.

5. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

5.1. Meio Físico

- **Alteração nas águas superficiais:** este impacto deve ser avaliado sobre a perspectiva positiva e negativa. O impacto será positivo a medida em que o tratamento dos efluentes domésticos promova a melhoria da qualidade das águas do córrego da Chácara. Contudo, eventuais falhas operativas e de projeto do sistema de tratamento podem alterar negativamente a qualidade das águas superficiais.

Medida mitigadora: Promover a manutenção periódica das unidades da ETE, evitando-se o lançamento in natura do efluente em corpo d'água receptor.

- **Geração de resíduos sólidos:** os resíduos sólidos decorrentes das operações de gradeamento, desarenação e desidratação do lodo proveniente do reator UASB tem potencial para causar poluição ao meio ambiente. Outros resíduos sólidos são gerados nas dependências do escritório e banheiro, tais como: papéis, plásticos e vidros.

Medida mitigadora: Construção e devida operação das valas de aterro de disposição final lodo e o recolhimento dos demais resíduos sólidos, tais como papéis e plástico pelo serviço municipal.

- **Geração de gases:** embora o estudo não tenha listado este impacto, o fato é que durante o processo de tratamento do esgoto é gerado biogás no reator anaeróbico de fluxo ascendente, composto por metano (70 a 80%), gás carbônico (20 a 30%) e traços de gás sulfídrico e água.

Medida mitigadora: manter operando o queimador de gás, acompanhado o desempenho e dando as devidas manutenções.

5.2. Meio Biótico

- **Lançamento do efluente tratado em curso d'água:** o impacto será positivo a medida em que o tratamento dos efluentes domésticos promova a melhoria da qualidade das águas do córrego da Chácara e consequentemente favorece as comunidades aquáticas.

K

Q

[Assinaturas manuscritas]



- **Lançamento do efluente não tratado em curso d'água:** eventualmente poderão ser lançados efluentes sem tratamento em função de monitoramentos e manutenção do sistema.

Medida mitigadora: reparo do sistema em conformidade com o Manual de Processos da ETE.

5.3. Meio Socioeconômico

- **Emissão de ruídos:** o funcionamento de máquinas e equipamentos tem potencial para gerar ruídos e incomodar a vizinhança e prejudicar a saúde do trabalhador.

Medida mitigadora: implantar projeto paisagístico com formação de cortina verde.

- **Emissão de odores:** a geração de odores indesejáveis ocorre na pela decomposição da matéria orgânica e pode incomodar a vizinhança e trabalhadores da ETE.

Medida mitigadora: implantar projeto paisagístico com formação de cortina verde e manutenção operativa do sistema captação, condução e queimação do biogás.

- **Melhoria da qualidade de vida da população:** o tratamento do esgoto do doméstico pode melhorar a qualidade de vida da população a medida que reduz uma série de enfermidades relacionadas ao saneamento.

6. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)

Conforme declarado pelo empreendedor não haverá necessidade de supressão de vegetação e nem ocorrerá supressão/intervenção em área de preservação permanente.

Na fase de instalação o empreendedor obteve a autorização para exploração florestal de nº 0033233/2007 para cortar 03 (três) árvores nativas isoladas e a intervenção na APP do Córrego Machado para a implantação do emissário de esgoto tratado, estando de acordo com a legislação vigente para obras de utilidade pública – Resolução CONAMA nº 369/2006, Lei Estadual 20.922/13.

7. RESERVA LEGAL

Conforme declarado pelo empreendedor e constatado por meio de vistoria, o empreendimento está implantado em zona urbana no município de Bom Despacho, fato que o dispensa da necessidade de destinar área do empreendimento para compor a reserva legal.



8. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

8.1 Avaliação do cumprimento das condicionantes da LP + LI

Ressalta-se que para a avaliação do cumprimento das condicionantes impostas quando da concessão da LP + LI, houve necessidade de consultar os autos do processo 07081/2005/001/2008 no qual parte destas informações estavam disponíveis.

Condicionante nº 1: Desobstruir o bueiro e limpar as margens do Córrego Machado, situadas mais a montante deste ponto, de forma a melhorar seu aspecto, já estando anuído à autorização para intervenção em APP (considerada como sendo de baixo impacto) e a dispensa de outorga, uma vez que para esse serviço não é necessária a utilização de máquinas. Enviar documentação fotográfica comprovando a execução do serviço. OBS: Caso se faça necessário à utilização de maquinário deverá ser solicitado a APEF e OUTORGA.

Prazo: Imediatamente a partir da notificação quanto à concessão da Licença e sempre que for verificado ponto de retenção do esgoto bruto no local, até que o interceptor esteja conectado ao tratamento preliminar.

Avaliação: Cumprida. Conforme relatado no Parecer Único nº 0912546/2012 e relatório de cumprimento de condicionantes sob protocolo R150032/2008, foi realizada a desobstrução do bueiro e limpeza das margens do córrego Machado.

Condicionante nº 2: Delimitar parte da área destinada para aterramento de resíduos como descrito a seguir: marcar uma linha no sentido vertical iniciando-se do limite inferior da área passando pelo ponto de sondagem ST-04 prolongando por 10 metros acima deste ponto (ST-04). Traçar uma linha na horizontal a partir do final do prolongamento até os limites da área destinada ao aterramento. As valas destinadas ao aterramento de resíduos, contidas nessa área delimitada, deverão possuir a profundidade máxima de 1,60 m. OBS: No restante da área poderão ser executadas as valas de aterramento, como apresentado no projeto.

Prazo: Apresentar o projeto modificando a profundidade das valas nessa área quando da formalização da LO.

Avaliação: Cumprida. Foi apresentada planta delimitando a área ocupada pelo aterro de resíduos e confirmado em vistoria, conforme relatado no Auto de Fiscalização 96392/2017.

Condicionante nº 3: Promover plantio de gramíneas na área destinada ao aterramento (área das valas) após o espalhamento de terra que será executado na mesma de forma a precaver o



carreamento de sólidos para o curso d'água. Opcionalmente poderá ser efetuado outro dispositivo que proporcione a mesma eficiência.

Prazo: Imediatamente após a execução da terraplanagem e espalhamento do material sobre a área.

Avaliação: Não cumprida. A condicionante foi imposta na fase de LP + LI, contudo, a execução está associada à operação, visto que as valas de aterro somente serão preenchidas após um determinado período de operação do sistema. Verificou-se em vistoria realizada em 30/05/2017 que apenas uma das valas construídas estava preenchida com lodo e que a mesma não se encontrava com recoberta com gramíneas. Neste contexto, faz-se necessária a manutenção da condicionante de se plantar gramíneas sobre as valas de aterros a medida em que são preenchidos. Recomenda-se ainda a identificação com placas que a área se destina a aterro, de forma a impedir movimentação de terras nesta área e garantir conservação das estruturas das valas de aterro.

Condicionante nº 4: Apresentar ART's do(s) responsável(eis) técnico pela execução das obras da ETE.

Prazo: Até 5 dias após o início das obras.

Avaliação: Cumprida. Embora fora do prazo, foi apresentada ART do Sr. Euler de Alvarenga Zumbach conforme relatado no Parecer Único nº 0912546/2012.

Condicionante nº 5: Promover a urbanização, projeto paisagístico e de recomposição da APP da área da ETE conforme projeto apresentado no RCA/PCA e recomendações contidas no item 2.3.1 deste parecer.

Prazo: Concomitante a execução das obras de instalação da ETE durante o prazo de validade desta licença.

Avaliação: Cumprida. As informações do Parecer Único nº 0912546/2012 e vistoria de 30/05/2017 atestam o cumprimento da urbanização, implantação de projeto paisagístico e recomposição da APP existente na área do empreendimento.

Condicionante nº 6: Implantar o programa de Comunicação social e educação ambiental proposto.

OBS: Deverá ser encaminhada, a SUPRAM-ASF, comprovação que o programa está sendo executado.

Prazo: A partir da notificação da COPASA quanto à concessão da Licença.

Avaliação: Cumprida.

Condicionante nº 7: Apresentar o manual de operação da ETE Matadouro bem como os procedimentos de partida (start up) do sistema implantado.

Prazo: Quando da formalização da LO.

Avaliação: Cumprida. O manual de operação da ETE Matadouro foi apresentado conforme consta nos autos do processo, pag. 29 a 93.



Condicionante nº 8: Apresentar o cronograma executivo de implantação do cinturão verde e recomposição da vegetação ciliar do Córrego Machado.

Prazo: 60 dias após notificação da licença.

Avaliação: Cumprida. Conforme informações do Parecer Único nº 0912546/2012 o cronograma foi apresentado de acordo com o estabelecido.

Condicionante nº 9: Apresentar relatório de avaliação do desenvolvimento da recomposição vegetal da APP e implantação do cinturão verde demonstrando parâmetros como: altura média das plantas, número de famílias e espécies, densidade de ocupação das espécies arbóreas e arbustivas (número de planta por área), cobertura do solo pelas forrageiras (percentagem e espécies), atração à fauna e outros.

Prazo: anualmente.

Avaliação: Não cumprida. Não consta nos autos do processo informações que atestem o cumprimento da condicionante, contudo, foi verificado em vistoria realizada em 30/05/2017 que as áreas de APP presentes no empreendimento encontram-se preservadas.

Diante das informações apresentadas e constatações obtidas em vistorias, conclui-se que as condicionantes nºs 3 e 9 não foram cumpridas. Cumpre ressaltar que a não execução das medidas impostas quando da concessão da LP + LI não ocasionaram danos ao meio ambiente. Em função do não atendimento, foi lavrado o Auto de Infração n. 134281/17. Não obstante, as reformulações destas condicionantes ao contexto atual estão apresentadas no ANEXO I deste parecer.

9. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de licença de operação corretiva (LOC), requerido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, para atividade E-03-06-9 - "Tratamento de Esgotos Sanitários".

O empreendimento pretende operar com vazão máxima prevista em final de plano de 89,25 litros por segundo, o que o enquadra em classe 3, haja vista seu potencial poluidor e seu porte médio, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004.

O Decreto Estadual nº 47.042/2016, que dispõe sobre a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado, seguindo as modificações da Lei Estadual nº 21.972/2016, estipulou que esse tipo de processo será autorizado pelo Superintendente das Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAM).



O processo de licença de operação corretiva (LOC) foi formalizado inicialmente como pedido de licença de operação (LO) em 24/04/2013, à f. 05, nos termos do art. 3º da Resolução SEMAD nº 412/2005, art. 8º do Decreto 44.844/2008 e art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Contudo, em face do fato de que foi constatado que o empreendimento já estava operando o processo necessitou ser reorientado para LOC, conforme relatório de análise jurídica SIAM R1460898/2016.

Por operar a atividade sem a licença ambiental o empreendimento foi autuado nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

Destaca-se que o presente pedido de estação de tratamento de efluentes se enquadra no patamar de médio porte, conforme o art. 2º, IV, da Resolução CONAMA 377/2006.

Por meio da Certidão nº 0520462/2013 e 1460863/2016, verifica-se a inexistência de débito em desfavor do empreendimento, atendendo ao disposto no art. 11, II, e art. 13, da Resolução 412/2005 da SEMAD.

Para complementar esse ponto realizada consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração (CAP), não sendo verificados débitos com decisão definitiva pendente, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/ FEAM Nº 2.297/2015 e art. 13 da Resolução 412/2005 da SEMAD.

Além disso não foi verificada a existência de débitos florestais do IEF, nos termos do art. 13 da Resolução 412/2005 da SEMAD e pelo disposto na Portaria nº 46/2013 do IEF.

Foi entregue procuração à f. 08 devidamente concedida pelos Diretores Tilden José Santiago e Ricardo Augusto Simões, concedendo poderes específicos para que o procurador Tales Heliodoro Yiana assinar o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) às f. 01/02 nos termos da Nota Jurídica DINOR nº 02/2008/2 e o art. 653 do Código Civil.

Foi entregue a matrícula recentes (até 1 ano) do Cartório de Registro de Imóveis da propriedade, nos termos do art. 1º da Resolução 891/2009 da SEMAD e artigos 1.227 e 1.228, ambos do Código Civil de 2002.

No que tange à questão da reserva legal, cumpre salientar que conforme dispõe o art. 12, §6º, da Lei 12.651/2012 e art. 25º, §2º, I, da Lei Estadual 20.922/2013, dispensam a necessidade de constituição de reserva legal os empreendimentos de tratamento de esgotos.

Destaca-se que análise do parecer único deve considerar na análise as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.938/1981 e do Decreto 4.297/2002.



Foi apresentada declaração da Prefeitura de Bom Despacho (f. 05) de 28/10/2014, documento que será aproveitado dos autos do processo nº 07081/2005/003/2014, sendo que a referido documento informa que o local do empreendimento informando a conformidade com as normas e regulamentos administrativos do município.

Do mesmo modo, deverá ser aproveitada a cópia dos documentos à f. 187/190, nos quais consta a publicação do requerimento de licença de operação corretiva (LOC) no jornal "Hoje em Dia", que se trata de periódico regional de grande circulação que circula publicamente no município Bom Despacho, atendendo ao requisito da publicidade, nos termos da Deliberação Normativa 13/1995 do COPAM e consoante o art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

A empresa entregou documentação do pagamento do Documento Arrecadação Estadual (DAE) de parte das custas processuais à f. 15 e quanto ao emolumento à f. 94, consoante a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014.

Contudo, ressalta-se que todos as custas do processo foram integralizados para a conclusão do mesmo, depois da confecção de planilha de custos e então com o encaminhamento para decisão do processo, conforme art. 13, da Resolução 412/2005 da SEMAD da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014.

Ressalta-se ainda que as atividades realizadas pela empresa devem observar os limites de emissão de ruídos, nos termos da Lei Estadual nº 10.100/1990.

Já foram apresentados os documentos a serem aproveitados dos autos do processo nº 07081/2005/003/2014, o requerimento de licença de operação corretiva (LOC) à f. 04, coordenadas geográficas à f. 01 e declaração de veracidade das informações contida em formato digital foi entregue à f. 06

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, "e" e 20, I, ambos da Lei 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sendo que o mesmo deverá ser aprovado pela SUPRAM ASF, com a comunicação por protocolo ao município de Bom Despacho/MG, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, caput e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, também foi entregue a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da responsável pelo PGRS e sendo verificado pela equipe técnica a adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).



Os laudos técnicos/calibrações dos autos devem ser de entidades acreditadas pelo INMETRO ou reconhecidas/homologadas, para os ensaios e calibrações realizadas, junto à Rede Metrológica de âmbito estadual que dispõe de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios, conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 167/2011.

Ressalta-se que foi solicitado pelo protocolo SIAM R0451112/2016 um pedido de autorização provisória para operar (APO) contudo, pelo fato do empreendimento ter operado sem licença e não se tratar de processo de licença de operação (LO), mas de licença de operação corretiva (LOC) não é cabível esse tipo de autorização precária, nos termos do art. 9º, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Por fim, consta dos autos o relatório de cumprimento de condicionantes às f. 25/93. Nesse sentido, foi verificado o cumprimento das condicionantes da licença prévia e de instalação anterior, ainda que o processo tenha sido reorientado para um processo de licença de operação corretiva (LOC), sendo que foram aplicadas as sanções do Decreto Estadual 44.844/2008.

Considerando a Orientação de Serviço nº 03/2014 da SEMAD, bem como o termo de cooperação administrativa, técnico e operacional nº 1371.01.05.00113 entre SEMAD e a COPASA, observa-se que o presente processo se amolda no caso de prioridade de tramitação, tendo em vista a sua finalidade de utilidade pública.

A empresa requerente Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) é uma sociedade de economia mista, sendo que foi apresentada a documentação quanto a sua legitimidade no processo, com fulcro no art. 6º, I, da Lei 14.184/2002, por meio da entrega de documentação quanto à delegação para a prestação de serviços públicos de saneamento para o município de Bom Despacho, por meio de contrato administrativo, nos termos do art. 3º, I, "b", art. 8º, art. 10º e art. 16, I, todos da Lei 11.445/2007, da Lei 8.666/1993 e do art. 175, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A Resolução CONAMA nº 05/1988, dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento e, a função da natureza, características e peculiaridades de determinadas atividades desse setor, foram editadas resoluções específicas, como, por exemplo, a Resolução nº 377/2006 do CONAMA.

Essa Resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário, nos casos de empreendimentos de pequeno e médio porte, conforme segue, *in verbis*:

Art. 1º Ficam sujeitos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental às unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte.



Parágrafo único. Os procedimentos simplificados referenciados no caput deste artigo não se aplicam aos empreendimentos situados em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

(...)

IV - unidades de tratamento de esgoto de médio porte: estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 l/s e menor ou igual a 400 l/s ou com capacidade para atendimento superior a 30.000 e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente (Resolução 377/2006 do CONAMA)

Neste sentido a Deliberação Normativa COPAM nº 07, de 19 de abril de 1994, estabelece que o EIA RIMA só será exigido para empreendimentos de saneamento classificados como grande porte. Senão vejamos:

Art. 3º - Para os empreendimentos classificados como de grande porte no Anexo II, será exigido do requerente a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA - segundo formatos fornecidos pela FEAM.

Parágrafo Único - Nos casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser dispensado o EIA/RIMA, ouvida a Câmara de Bacias Hidrográficas do COPAM. (Deliberação Normativa nº 07/1994 do COPAM.)

Assim, tendo em vista que o empreendimento foi classificado como de médio porte, de acordo com a Resolução nº 377/2006 e Deliberação Normativa nº COPAM nº 07/1994, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) não foram exigidos.

Foram estabelecidas condicionantes e medidas técnicas na presente licença com intuito de atingir o enquadramento da classe do recurso hídrico, conforme o art. 44, §2º, da Lei 11.445/2007, mas considerando o âmbito de atuação da ETE (efluentes sanitários de Bom Despacho), já que para a adequação da classe do corpo hídrico, conforme a Deliberação também são necessárias outras variáveis, isto é, a conformidade de outros emissores de efluentes líquidos, em especial, no caso de empresas privadas existentes na região.



Não precisou ser apresentado o protocolo da declaração de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas prestado junto à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), em função da atividade não ser contemplada no anexo II, da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008.

Foi apresentado o certificado de regularidade do empreendimento junto ao Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no art. 17 da Lei 6.938/1981 e Instrução Normativa 06/2013 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Além disso, foi entregue o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos responsáveis pelos estudos ambientais, nos termos do art. 17, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENT DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou ambientais, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (Romeu Thomé. Manual de Direito Ambiental. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2014, p. 197)



É obrigatório, sob pena de multa, para pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e ao comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, consoante o art. 17, I, da Lei 6.938/1981. Trata-se, portanto, de uma espécie de censo ambiental, destinado a conhecer os profissionais, sua habilitação técnica e as tecnologias de controle da poluição, bem como subsidiar a formação do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, instrumento a ser disponibilizado aos órgãos públicos para a gestão cooperada do patrimônio ambiental. Por isso, o Cadastro é público. Ademais, visando a otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais só podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou avaliação de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registrados no Cadastro. (Edis Milaré. Direito do Ambiente - A Gestão Ambiental em Foco - Doutrina. Jurisprudência. 6. ed. 2009. p. 467)

No que tange à utilização de Recurso Hídrico, a Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina que os serviços de saneamento básico que façam utilização de recurso hídrico estão sujeitos à outorga quanto à emissão dos efluentes:

Art. 4º - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Diante disso, verifica-se que a Lei 9.433/2000 (Política Nacional de Recursos Hídricos) dispõe que:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

(...)



III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

No mesmo sentido, a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, disciplina que:

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

(...)

III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

Já a Deliberação Normativa COPAM nº 26/2008, prevê procedimentos gerais a serem observados nas outorgas de lançamento de efluentes em corpos de águas superficiais no Estado de Minas Gerais.

Contudo, de acordo com orientação da SEMAD e conforme informado no site <www.meioambiente.mg.gov.br/outorga/lancamentos-de-efluentes>, as outorgas de lançamentos de efluentes estão sendo feitas gradativamente, e, por enquanto, aplicadas somente na Bacia do Ribeirão da Mata.

Portanto considerando a documentação entregue, e a avaliação do desempenho ambiental realizado pela equipe técnica, nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016, sugere-se o deferimento do pedido de licença operação corretiva pelo prazo de 10 anos, conforme o Decreto Estadual 44.844/2008 atualizado pelo Decreto Estadual 47.137/2017 e a Orientação Sisema nº 04/2017, em termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, e da Resolução 237/1997 do CONAMA.

10. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia de Operação em caráter corretivo, para o Tratamento de Esgoto Sanitário - COPASA - ETE Matadouro, para a atividade: "E-03-06-9, Tratamento de Esgoto Sanitário (Vazão média prevista = 89,25l/s), no município de Bom Despacho, MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.



As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

11. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) /Tratamento de Esgoto Sanitário - COPASA – ETE Matadouro.

Anexo II. Relatório Fotográfico/Tratamento de Esgoto Sanitário - COPASA – ETE Matadouro.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação em caráter corretivo (LOC) / Tratamento de esgoto sanitário - COPASA – ETE Matadouro

Empreendedor: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA
Empreendimento: COPASA – ETE Matadouro
CNPJ: 17.281.106/0001-03
Municípios: Bom Despacho
Atividade(s): Tratamento de Esgoto Sanitário (Vazão média prevista = 89,25l/s)
Código(s) DN 74/04: E-03-06-9
Processo: 07081/2005/002/2013
Validade: 10 anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Realizar programa de auto monitoramento definido no ANEXO II	Durante a vigência da licença de operação
02	Promover a plantio de gramíneas sobre as valas de aterro já preenchidas pela disposição de resíduos sólidos e apresentar relatório fotográfico que comprovem a execução.	Semestralmente
03	Sinalizar as valas de aterros que já se encontram preenchidas pela disposição de resíduos sólidos.	90 dias
04	Manter conservadas as áreas de preservação permanente existentes na área do empreendimento.	Durante a vigência da licença de operação
05	Executar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS apresentado nos autos do processo.	Durante a vigência da licença de operação
06	Apresentar cópia do protocolo de envio da Declaração de carga poluidora, conforme estabelece o art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01 de 05 de Maio de 2008.	A cada dois anos

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação (LO) em caráter / Tratamento de esgoto sanitário - COPASA – ETE Matadouro

Empreendedor: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
Empreendimento: COPASA – ETE Matadouro
CNPJ: 17.281.106/0001-03
Municípios: Bom Despacho
Atividade(s): Tratamento de Esgoto Sanitário (Vazão média prevista = 89,25l/s)
Código(s) DN 74/04: E-03-06-9
Processo: 07081/2005/002/2013
Validade: 10 anos

1. Esgotos sanitários

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada da ETE – afluente bruto	DBO; DQO; Sólidos sedimentáveis.	Bimestral
Saída da ETE – efluente tratado	Condutividade elétrica; DBO; DQO; E. Coli; pH; Sólidos sedimentáveis; Turbidez.	Bimestral
	Cádmio; Chumbo; Cloreto; Cobre; Fósforo total; Nitrogênio amoniacal; Óleos e graxas; Substâncias tensoativas; Sulfetos; Zinco.	Semestral
	Teste de toxicidade aguda	Anual

Relatórios: Envio semestral à Supram-ASF com os resultados das análises efetuadas. APRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO RELATÓRIO COM TODOS OS PARÂMETROS NO MÊS DE DEZEMBRO/17. NOS DEMAIS ANOS, APRESENTAR NOS MESES DE JUNHO E DEZEMBRO.

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.



2. Curso d'água

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Córrego da Chácara: 100m a montante e 100m a jusante do ponto de lançamento	Condutividade elétrica; DBO; DQO; E. Coli; Oxigênio Dissolvido; pH; Turbidez.	Bimestral
	Cádmio; Chumbo; Cianobactéria; Cloreto; Clorofila a; Cobre; Fósforo total; Nitrogênio amoniacal; Óleos e graxas; Substâncias tensoativas; Sulfetos; Zinco.	Semestral

Relatórios: Envio semestral à Supram-ASF com os resultados das análises efetuadas. APRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO RELATÓRIO COM TODOS OS PARÂMETROS NO MÊS DE DEZEMBRO/17. NOS DEMAIS ANOS, APRESENTAR NOS MESES DE JUNHO E DEZEMBRO.

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.



ANEXO III

Relatório Fotográfico / Tratamento de Esgoto Sanitário - COPASA – ETE Matadouro

Empreendedor: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA

Empreendimento: COPASA – ETE Matadouro

CNPJ: 17.281.106/0001-03

Municípios: Bom Despacho

Atividade(s): Tratamento de Esgoto Sanitário (Vazão média prevista = 89,25l/s)

Código(s) DN 74/04: E-03-06-9

Processo: 07081/2005/002/2013

Validade: 10 anos



Foto 01. Demonstração da implantação do projeto paisagístico



Foto 02. APP cercada e preservada em local de passagem do emissário.



Foto 03. Vala de aterro sendo preenchida com lodo proveniente do leito de secagem.



Foto 04. Dispositivo para queimar os gases gerados no tratamento dos efluentes sanitários.

